

TOMADA DE PREÇOS Nº 135/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS, PARA ATENDER A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, aos 11 dias de julho de 2014, face ao julgamento da habilitação realizado em 02 de julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou na data de 29 de maio de 2014, processo licitatório de nº. 135/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, para atender a Biblioteca Pública Municipal, Centros de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Aos 23 dias de junho de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, os membros da Comissão designada pela Portaria de nº. 005/2014, para o recebimento dos invólucros nº. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda., Desinsect Administração e Serviços Ltda., Biovetor Serviços Especializados Ltda.-EPP., ACIPRASC Controle Sanitário Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, diante ao grande volume de

documentos a ser analisado, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise e julgamento da habilitação.

Em 02 de julho de 2014 a Comissão de Licitação voltou a se reunir para analisar e julgar os documentos de habilitação e decidiu inabilitar: *Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda*, por não apresentar o acervo técnico devidamente registrado no CRQ, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviços de controle sanitário, conforme exigência do item 8.4 “o” do edital. E também por apresentar a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química, sem a indicação do responsável técnico, conforme exigência do edital. E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: *Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, Desinsect Administração e Serviços Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda, Biovetor Serviços Especializados Ltda. – EPP.*

O julgamento foi devidamente publicado em 04 de julho de 2014, no Diário Oficial da União e na edição nº 19.850 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, sendo também disponibilizada, na íntegra, na página da Prefeitura Municipal de Joinville.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que as licitantes *Desinsect Administração e Serviços Ltda* e *Aciprasc Controle Sanitário Ltda*, não cumpriram a exigência do item 8.4 “o” do edital, posto que não comprovaram, via acervo técnico registrado junto ao CRQ, que o responsável técnico do proponente executou serviços de características compatíveis com objeto da licitação e também deixaram de cumprir a exigência do item 8.4 “n” do edital, pois não apresentaram a demonstração do cálculo do índice QGE, conforme fórmula indicada no edital.

Relata ainda que o edital não deixa margem a interpretação e que a habilitação das recorridas estaria infringindo o princípio da isonomia, da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que está favorecendo empresas que descumpriram cláusulas editalícias.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente inabilitação das empresas recorridas.

É o relatório.

III – PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 04/07/14 e foi interposto no dia 11/07/2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV – DO MÉRITO

Qualificação Técnica – Desinsect e Aciprasc

Menciona a recorrente que as licitantes Desinsect e Aciprasc, não comprovaram, através do acervo técnico, a execução de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação do acervo técnico, bem como demais exigências relativas a qualificação técnica dos interessados:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente registrado no CRQ, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviços de controle sanitário.

p) Atestado técnico devidamente registrado no CRQ comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo serviços de controle sanitário.

q) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química, com indicação dos responsáveis técnicos. (grifo nosso)

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse sentido, é notório reconhecer a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

A empresa ora recorrida Desinsect, apresentou os seguintes documentos para comprovação da sua qualificação técnica:

- i. Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CRQ XIII – SC, da Engenheira responsável técnica Meire Lucia Jorge da Silva (fls. 260);
- ii. Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, registrado junto ao CRQ, sob o nº 170/2012 (fls.261);

A empresa Aciprasc, apresentou os seguintes documentos para comprovação da sua qualificação técnica:

- i. Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CRQ XIII – SC, da Engenheira responsável técnica Magali Oecksler (fls. 233);
- ii. Atestado emitido pela Prefeitura de Massaranduba, registrado junto ao CRQ, sob o nº 208/2012 (fls. 234);

Da análise dos documentos apresentados pelas empresas recorridas resta claro a aptidão tanto operacional, quanto profissional para execução dos serviços objeto da contratação.

A recorrente também afirma, que os atestados apresentados pela empresas Desinsect e Aciprasc devem ser averiguados quanto às características, quantidades e prazos, em consonância ao estabelecido tanto na Lei, quanto no edital.

Acerca do atestado apresentado pela empresa Desinsect, emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aduz a recorrente, que tal documento não é compatível com edital, uma vez que foi emitido apenas 2 (dois) meses após o início da contratação.

Quanto ao atestado da empresa Aciprasc, menciona que o mesmo não possui indicação do Contrato o qual originou o atestado, para que se pudesse realizar uma análise mais detalhada do objeto.

No entanto, cumpre destacar que não é de conhecimento da Comissão, qualquer dispositivo legal que mencione o afirmado pela recorrente, com o intuito de trazer veracidade as informações dispostas nos documentos apresentados.

As empresas recorridas comprovaram satisfatoriamente sua qualificação técnica, não restando qualquer dúvida quanto a sua capacidade técnica, bem como

as informações disponibilizadas nos atestados técnicos, não sendo necessárias maiores investigações.

A verificação das informações dispostas nos atestados, deve ser realizada quando esta não estiver clara o suficiente, quando ocasionar dúvidas à Comissão. No caso em análise, nenhum dos dois atestados, demonstram qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas.

O próprio instrumento convocatório em análise, o qual define as exigências necessárias para habilitação dos proponentes, não faz qualquer menção a quantidades ou prazos, para comprovação da capacidade técnica.

Portanto, resta evidente que as empresas comprovaram sua qualificação técnica, através dos documentos pertinentes, sendo inclusive, emitidos e/ou registrados pelo Conselho competente, conforme prevê a legislação e encontram-se de acordo com as exigências editalícias.

Sendo assim, não há motivos que possam justificar a não-aceitação dos atestados, haja vista, que atendem as exigências do edital, no tocante a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Isto posto, não merece acolhida a alegação da recorrente, a qual afirma que as empresas Desinsect e Aciprasc, não atenderam a exigência do item 8.4 "o" do edital.

Qualificação econômico-financeira Aciprasc e Desinsect

Alega a recorrente, que as empresas Aninseto Dedetizadora Ltda – ME e Desinsect Administração e Serviços Ltda, não atenderam a exigência do item 8.4 "n" do edital, uma vez que não demonstraram o cálculo dos índices contábeis.

O item atacado pela recorrente faz menção a demonstração dos índices contábeis: *Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.*

Assim, considerando a ausência da demonstração em documento próprio pelas empresas Aciprasc e Desinsect, a Comissão verificou através dos Balanços

Patrimoniais apresentados e juntado nos autos (fls.224/229; 250/257), o atendimento pelas empresas dos índices mínimos exigidos.

Os índices devem ser apresentados para a comprovação da boa situação da empresa, conforme art. 31, §5º, da Lei 8.666/93:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Destaca-se que o citado artigo não menciona a obrigatoriedade da demonstração em documento próprio pela empresa, portanto, o ato praticado pela Comissão não trouxe qualquer vantagem aos licitantes, até mesmo porque a exigência dos índices encontra-se devidamente justificada nos autos do processo licitatório e os índices utilizados, são usualmente praticados.

Além disso, o ato praticado também não prejudicou os demais participantes, uma vez, que restou comprovado, através da análise do Balanço Patrimonial apresentado a boa situação das empresas ora atacadas.

Do julgamento amparado por Princípios:

Ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Tal dispositivo tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a ser por estes assumidos.

Da análise dos fatos relatados pela recorrente e ainda, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou as empresas Desinsect Administração e Serviços Ltda. e ACIPRASC Controle Sanitário Ltda.

Sobre o tema, em especial ao princípio da legalidade, assim se manifesta Alexandre de Moraes (2009, p. 324):

O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas).

O princípio da Legalidade limita a Administração Pública a exigir nos procedimentos licitatórios, somente o que está previsto em lei, constitui-se basicamente em uma garantia aos licitantes, pois veda a Administração, incluir como requisito para habilitação qualquer documento ou critério de julgamento sem a devida previsão legal.

Além disso, a Comissão ao proceder seu julgamento deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Carlos Ari Sundfeld que assevera:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

No mesmo sentido Celso Antonio Bandeira de Mello (2006, p. 558), destaca os procedimentos que devem ser adotados no julgamento da habilitação:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis (...). Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros).

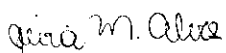
Do exposto, pode-se extrair, que durante todo o procedimento licitatório, deverá ser afastado qualquer forma de rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação de licitantes por motivo de minúcia irrelevante. Quanto maior o número de licitantes, maiores são as possibilidades da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

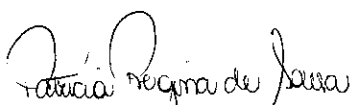
Sendo assim, não há dúvidas que todos os atos praticados pela Comissão foram realizados em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão proferida em 02 de julho de 2014

Dessa forma, informa-se que a abertura das propostas comerciais, ocorrerá em sessão pública no dia 04/08/2014 às 9h, na Sala de Licitações da Secretaria de Administração.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

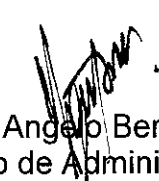

Patrícia Regina de Sousa
Membro


Francisco Rohling
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso interposto pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E**
SERVIÇOS LTDA., com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 30 de julho de 2014.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva